



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 729/2019

PROPONENTE: DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PERÍCLES

ALTERA, na forma específica, a Lei n. Promulgada N. 377, de 31 de maio de 2017, que “DISPÕE sobre a instalação de banheiros químicos, adaptados às necessidades de pessoas com mobilidade reduzida ou que utilizem cadeira de rodas, em espaço público no âmbito do Estado do Amazonas, cedido a terceiros para realização de eventos de qualquer natureza”.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 05 de dezembro de 2019, o ilustre Deputado Álvaro Campelo apresentou o Projeto de Lei de nº. 729/2019, que altera o art. 1º da Lei amazonense n. 377, de 31 de maio de 2017.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta nos dias 10, 11 e 12 de dezembro de 2019, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do eminente Deputado Álvaro Campelo visa alterar o art. 1, da Lei amazonense de n. 377, de 31 de maio de 2017, para o fim de estabelecer regramentos consoante a obrigatoriedade da disponibilização de banheiros químicos para pessoas com deficiência.

Consoante Justificação, o Autor destaca a necessidade de ampliar e aperfeiçoar os benefícios da Pessoa com Deficiência, para o fim de efetivamente assegurar o cumprimento dos direitos garantidos aos deficientes.

Defende, ainda, o Proponente a importância do quantitativo mínimo de banheiros químicos acessíveis às pessoas com deficiência, uma vez que, de acordo com estudos realizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 22% (vinte e dois por cento) dos habitantes amazonenses detêm algum tipo de deficiência.

Da análise do projeto, depreende-se conteúdo altamente meritório, cujas medidas encontram respaldo jurídico-constitucional, senão vejamos.

O disposto nos art. 227, §1º, inciso II, da Carta Federal², dispõe sobre o dever do Estado de promover programas de prevenção e atendimento adequado às pessoas portadoras de deficiência física, assim como assegurar a integração social, a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos e a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

No mesmo sentido, o art. 1º da Carta Política elenca a cidadania e a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. O art. 244 da Constituição Estadual³, por sua vez, também preceitua que o Estado deve promover programas de assistência ao deficiente.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º **O Estado promoverá** programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e **a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.**

³ Art. 244. **O Estado e os Municípios promoverão**, em ação conjunta com a família e entidades particulares, **programas de assistência à** maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, **ao deficiente**, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



Importante consignar, também que foi promulgada, pelo Decreto nº 6.949/2009, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dotada do propósito de promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, promovendo o respeito pela sua inerente dignidade, nos termos do seu art.1º.

A edição do decreto seguiu o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição da República, o que lhe confere status equivalente ao de emenda constitucional, reforçando o compromisso internacional da República com a defesa dos direitos humanos e compondo o bloco de constitucionalidade que funda o ordenamento jurídico pátrio.

Nesse diapasão, o objeto da presente proposição, ao tratar de alterações no que tange ao regramento para disponibilização de banheiros químicos, proporcionando maior efetividade no cumprimento dos direitos e garantias fundamentais das pessoas com deficiência, à luz da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, e, por consequência, da própria Constituição da República, não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio. Ao contrário, é imperativo que se põe mediante regra explícita.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Com efeito, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, eis que contido na matéria de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, conforme art. 24, incisos XIV, da Constituição Federal de 1988⁴, os quais foram reproduzidos na Constituição Amazonense, consoante art. 18, incisos XIV, do texto constitucional estadual⁵.

Salienta-se que, nestes casos, a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, fato este que não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre a matéria, conforme parágrafos primeiro e segundo, do art.

⁴ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

⁵ Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre: XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



24 da Carta Magna⁶, não havendo, portanto, impedimentos de ordem constitucional para edição de lei estadual sobre a proposição em tela.

Destarte, com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado⁷ e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo⁸.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, vez que a proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n. 729/2019.

É o parecer.

Manaus, 14 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO DELEGADO PERICLES
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação
RELATOR

⁶ Art. 24. (...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

⁷ Art. 33. **A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁸ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;